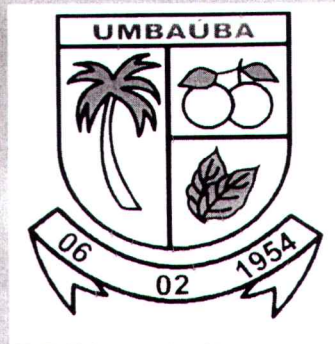


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA



LEI Nº. 763/2019

23 DE DEZEMBRO DE 2019

***Institui a Política Pública Municipal de
Segurança Alimentar e Nutricional do
Município de Umbaúba (PPMSAN), cria os
componentes municipais do Sistema
Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: Humberto Santos Costa



LEI Nº. 763, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE
PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ANO III EDIÇÃO Nº 878 Pag 16
DATA 30/12/2019

Institui a Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Umbaúba (PPMSAN), cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Município de Umbaúba, institui o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes e objetivos da Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (PPMSAN) de Umbaúba – SE e cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, por meio do qual, o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada e saudável é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, em seu Artigo 6º, cabendo ao poder público municipal adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover a Segurança Alimentar e Nutricional e garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada Saudável a toda a população.



§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para a parcela mais vulnerável da população.

§ 2º É dever do Poder Público Municipal, além das previstas no caput deste artigo, informar, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

§ 3º O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes da Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba (PPMSAN).

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e demais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I. A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, agroecológica e orgânica, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água e saneamento, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II. a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III. a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;



IV. a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis e que respeitem a diversidade étnica e cultural da população;

V. A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, por todos os meios disponíveis, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI. a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as características ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município; e

VII. a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à informação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, meio ambiente, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) requer o respeito a autonomia do Município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º Quanto à exigibilidade do direito à alimentação adequada, enquanto direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é este um direito subjetivo público autoaplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

- I. direito de petição;
- II. direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;
- III. inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.



Art. 7º Configura violação ao direito humano à alimentação sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES E OS COMPONENTES MUNICIPAIS

Art. 8º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional (San) da população do Município de Umbaúba far-se-á por meio da Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e dos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN) e será implementado através do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º O Município de Umbaúba, Estado do Sergipe, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA).

Art. 10 Os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) têm por objetivo formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em consonância com as políticas e os planos Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e estimular a integração dos esforços entre o governo municipal e a sociedade civil, bem como promover seu acompanhamento, monitoramento e avaliação no Município de Umbaúba.

Art. 11 São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I. a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, pelas diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de SAN, bem como pela avaliação do SISAN;

II. o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Inclusão Social;



III. a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba (CAISAN), composta por Representantes da Administração Direta e Indireta, responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV. O Banco Municipal de Alimentos; e

V. os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e seus componentes municipais, nos termos regulamentados pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba (CAISAN).

§ 1º A participação nos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), de que trata este artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei e será definida a partir de critérios estabelecidos, conjuntamente, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba, em acordo com as Políticas Municipal, Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

Art. 12 Constituem objetivos específicos da Política Pública de Segurança Alimentar e Nutricional, por meio dos componentes municipais do SISAN, em Umbaúba:

I. identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional;

II. articular programas e ações de diversos setores que atendam às dimensões de respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e saudável, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-



racial e a equidade de gênero, orientação sexual e de raça, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III. promover sistemas justos, de base agroecológica e sustentáveis, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o acesso e consumo de uma alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar local; e

IV. incorporar os objetivos da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, incluindo a água, como elementos fundantes da política de estado e promovê-los nas negociações e cooperações locais.

Art. 13 Os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-ão pelos seguintes princípios:

I. universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II. preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III. participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional; e

IV. transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 14 A Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como base as seguintes diretrizes:

I. promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II. promoção do abastecimento e estruturação de sistemas justos e descentralizados, de base agroecológica e sustentáveis, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;



III. instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa, produção de conhecimentos e formação em segurança alimentar e nutricional e direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV. promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária;

V. fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI. promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica, e promoção do acesso à água de qualidade para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;

VII. apoio a iniciativas de promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável em âmbito internacional e estabelecimento de negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; e

VIII. monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Seção I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 15. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CMSAN) de Umbaúba, componente municipal do SISAN, será convocada a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba (COMSEAN), tendo por objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão, em consonância com as políticas e os planos Estadual e Nacional.

§ 1º A Conferência definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.



§ 2º A Conferência Municipal será precedida de pré-conferências por segmento, podendo desdobrar-se em subsegmentos definidos pelo plenário e instituídos por Resolução do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e serão realizadas por convocação do conselho, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Municipal.

§ 3º A Conferência Municipal poderá ser convocada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a qualquer tempo, em atendimento às deliberações e calendário do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 4º Em não havendo convocação por parte do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional dentro do prazo previsto no caput deste artigo, será de responsabilidade do Poder Público Municipal proceder à convocação.

§ 5º A convocação para a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá ser estabelecida por resolução do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional ou por decreto municipal e publicada no Diário Oficial do Município, com antecedência de, no mínimo, 10 dias.

Seção II **DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE** **UMBAÚBA (COMSEAN)**

Art. 16 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba (COMSEAN), componente municipal do SISAN é órgão permanente, colegiado, de assessoramento ao Prefeito Municipal e deliberativo no âmbito de suas competências, e tem como objetivo propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é articulado ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Sergipe, integrante do Sistema Nacional de Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, coordenado pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), seguindo o estabelecido pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro, de 2006.

Art. 17 Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba:



I. organizar e coordenar, em articulação com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CMSAN);

II. definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III. propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da CMSAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV. articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes da Política Pública Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V. mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI. estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII. zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (DHAA) e por sua efetividade;

VIII. manter articulação permanente com outros conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e com os conselhos Estadual e Nacional, com relação às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX. promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada; e

X. elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba para proposição das diretrizes e prioridades da



Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

Art. 18 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será composto por 12 membros, titulares com seus respectivos suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes do Poder Público.

§ 1º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida por quatro membros titulares e suplentes, indicados dos órgãos:

I. pelo Poder Público Municipal, as secretarias e órgãos municipais afetos às políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional, com direito a três (3) vagas de representação titular e cinco (3) vagas de representação na suplência; e

II. pelo Poder Público Estadual afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional participantes na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com direito a uma (1) vaga de representação titular e uma (1) vaga de representação na suplência.

§ 2º A representação da Sociedade Civil Organizada no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será exercida por 8 membros titulares e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I. movimentos populares organizados, associações comunitárias e instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município, que comporão o conselho com direito a uma vaga titular e respectiva suplência;

II. associações, cooperativas, organizações ou comunidades de produtores da agricultura familiar, que comporão o conselho com direito a uma vaga titular e respectiva suplência;

III. movimento sindical de trabalhadores, urbano e rural, com interface nas questões de Segurança Alimentar e Nutricional, que comporão o conselho com direito a uma vaga titular e respectiva suplência;



IV. movimento sindical patronal, urbano e rural, com interface nas questões de Segurança Alimentar e Nutricional, que comporão o conselho com direito a uma vaga titular e respectiva suplência;

V. instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa de atuação na área de Segurança Alimentar e Nutricional, compondo o conselho com direito a uma vaga titular e respectiva suplência;

VI. associações de classe e conselhos profissionais de atuação vinculada à área de Segurança Alimentar e Nutricional, compondo o conselho com direito a uma vaga titular e uma suplência;

VII. organizações privadas sem fins lucrativos de serviço social autônomo e instituições/entidades similares com interface nas questões de Segurança Alimentar e Nutricional, compondo o conselho com direito a uma vaga titular e uma suplência; e

VIII. instituições privadas e filantrópicas e organizações não governamentais e afins, das áreas de assistência social, de educação e de geração de emprego e renda, com interface nas questões de Segurança Alimentar e Nutricional, compondo o conselho com direito a uma vaga titular e uma suplência.

§ 3º Poderão compor o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos e instituições federais e estaduais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente e aprovado pelo Plenário do conselho.

Art. 19 Os representantes da sociedade civil e representantes de Instituições do Poder Público Estadual e Federal, titulares e suplentes, serão indicados eleitos em fóruns da Sociedade Civil, e os representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, serão designados pelo Prefeito Municipal, por meio de decreto.

Art. 20 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem a seguinte organização:

I. Conferência Municipal;

II. Plenário;

III. Presidência;



IV. Secretaria Geral;

V. Secretaria Executiva; e

VI. Comissões Temáticas.

Art. 21. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será instalado em até 15 dias após a realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em reunião extraordinária convocada pela Secretaria Municipal de Inclusão Social, especialmente para sua efetivação e eleição do presidente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será presidido por um representante da Sociedade Civil Organizada, indicado pelo conselho entre seus membros e nomeado pelo Prefeito por Decreto em até 30 dias após a eleição.

Art. 22. Ao Presidente incumbe:

I. zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II. representar externamente o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III. convocar, presidir e coordenar as reuniões do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV. manter interlocução permanente com a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba;

V. convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e

VI. propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 23. O Secretário Geral do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será o Secretário de Agricultura e Abastecimento e será nomeado em

www.umbauba.se.gov.br



Decreto Municipal pelo Prefeito em até 15 dias após a realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O Secretário Geral do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional presidirá a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba.

Art. 24. Compete ao Secretário Geral:

- I. assessorar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II. submeter à análise da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba as propostas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- III. manter o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;
- IV. acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- V. promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- VI. instituir grupos de trabalho intersecretarias para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

Art. 25. Para o cumprimento de suas funções, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

§ 1º A função de secretário(a) executivo(a) será exercida por servidor(a) do quadro da Prefeitura Municipal de Umbaúba, designado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Portaria.



§ 2º Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Governo Municipal.

§ 3º As competências e incumbências da Secretaria Executiva serão estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 26. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional contará com Comissões Temáticas Permanentes e Temporárias e sua regulamentação se dará em seu Regimento Interno.

Seção III **DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL** **DE UMBÁUBA (CAISAN)**

Art. 27. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Umbaúba (CAISAN), componente municipal do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, tem a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações municipais da administração pública afetas à área de SAN, sendo composta por pastas da Administração Municipal, com as seguintes competências:

I. elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto Federal nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II. coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e com os órgãos executores de ações e programas;



III. apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de SAN;

IV. monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de SAN;

V. participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Governamental Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Sergipe (CAISAN), e, a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN Nacional) sobre o Pacto de Gestão do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de SAN;

VI. solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

VII. assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional pelos órgãos de governo que compõem a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba, apresentando relatórios periódicos; e

VIII. elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a presente Lei, a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e os decretos federais nrs: 6272 e 6273, de novembro de 2007 e o nº 7272, de 25 de agosto de 2010.

Art. 28 A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de SAN.

§ 1º A construção da Política Municipal de SAN deverá contar ainda com a participação dos órgãos e entidades, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, e públicas de âmbito estadual e federal, com interface e afetas à área de Segurança



Alimentar e Nutricional e integrantes dos componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

§ 2º O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I. conter análise da situação nacional de entidades afetas e com interface na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

II. ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III. dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV. explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas e com interface na área de Segurança Alimentar e Nutricional;

V. incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI. definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação; e,

VII. ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e no monitoramento da sua execução.

Art. 29 A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional são de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 30 A Secretaria-Executiva da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário-Executivo indicado pelo titular da pasta e designado por ato do chefe do executivo.



Art. 31 A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Umbaúba terá suas incumbências, competências e estrutura organizacional definidas em seu Regulamento, instituído por Decreto Municipal e por seu Regimento Interno, respeitada a legislação aplicável.

CAPÍTULO III DO BANCO DE ALIMENTOS

Art. 32 - Fica instituído, no município de Umbaúba, o programa "Banco de Alimentos", com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição diretamente, ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar.

Parágrafo único - O programa terá como principal objetivo arrecadar junto à indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras livres, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, que por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 33 - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 34 - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ocorrer através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Poder Executivo.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

Art. 35 - O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em toda extensão territorial do município.



Art. 36 - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

CAPÍTULO IV DO SOPÃO SOLIDÁRIO

Art. 37 - Fica instituído, o programa "Sopão Solidário", com o objetivo de fornecer alimentação gratuita às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar.

Parágrafo Único – O programa terá como principal objetivo fornecer uma sopa nutritiva, contendo legumes sem agrotóxico, produzidos com doações provenientes do Banco de Alimentos, subvencionados pelo poder público, ou das instituições envolvidas no programa, e que garanta condições plenas e seguras para sustentabilidade do ser humano.

Art. 38 - Ao Poder Executivo caberá promover a instalação de um local adequado para confecção destes alimentos dentro dos padrões da autoridade sanitária municipal e/ou estadual, bem como deverá ser construído mesas e bancos para melhor comodidade das pessoas beneficiadas.

Art. 39 - A responsabilidade pela distribuição e confecção destes alimentos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Inclusão Social.

§ 1º - As entidades assistenciais sem fins lucrativos, sendo igrejas, clubes de serviços, associações comunitárias, previamente cadastradas junto ao Executivo poderão em parceria com o Município auxiliar na confecção e distribuição desta sopa nas residências quando o beneficiário estiver enfermo, sem condições de locomoção.

§ 2º - As entidades poderão auxiliar na confecção e distribuição destes alimentos, devidamente cadastradas.

§ 3º - Serão aceitas doações de pessoas ou das entidades citadas que queiram auxiliar para melhoria e continuidade do programa.



Art. 40 - O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa e promover seu alcance em toda extensão territorial.

Art. 41 - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento à população sobre o funcionamento deste programa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

Art. 43 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 44 - A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

Art. 45 - Os novos membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão escolhidos com base nesta Lei, somente, após a vigência do Decreto nº. 915, de 11 de outubro de 2018, que reconduziu os membros titulares e suplentes do COMSEAN, para o biênio de 2018-2020.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 503, de 11 de dezembro de 2003 e a Lei nº. 663, de 19 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO DE MUNICIPAL DE UMBÁUBA/SE EM 23 DE DEZEMBRO DE 2019.


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal